



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015169-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, é embargada GEISE RIOS NICOLAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2015169-22.2025.8.26.0000/50000

Embargante Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/c Ltda

Embargada Geise Rios Nicolau

Comarca São Paulo – 3ª Vara Cível F. R. de Tatuapé

Voto nº 49973

Embargos de Declaração – Limitação da via e impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada e caráter excepcional da ocorrência de efeitos infringentes - Artigo 1022 do CPC e STF (EDAg.Reg. no RE 156.576-9) – Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes – Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso – Decisão motivada e fundamentada e defeitos não reconhecidos a ensejar a modificação do julgado – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022, do CPC. Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 14/9, visando a parte embargante eliminar suposta contradição 'entre fatos comprovados em juízo e a decisão', diz que todas as medidas típicas de satisfação do crédito já se exauriram, de modo que entende cabível a penhora sobre percentual do salário percebido pela parte executada, nos termos das razões explicitadas.

É o relatório.

De rigor a rejeição dos Embargos de Declaração, ausentes os vícios a que refere a parte embargante.

Observada a limitação da via, bem assim a impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada, uma vez que os efeitos infringentes de caráter excepcional exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC, na hipótese, se entende ausente os alegados desvios, a permitir o acolhimento dos embargos, até porque também entende o STJ (AI 169.073-SP) que: *“...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”*.

Também como já decidiu o STF (EDAg.Reg.no RE 156.576-9), são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com

desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP: *“Embargos de declaração. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Utilização de embargos de declaração com nítido propósito infringente. Inadmissibilidade. Decisão mantida. Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1097797-96.2013.8.26.0100; Relator (a): Azuma Nichi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020); *“Embargos de declaração – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso, especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos limita-se às hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Alegação de omissão afastada.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1019267-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020); *“Recurso – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0002107-33.2015.8.26.0150; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020).

Relativamente às questões referidas, como constou expressamente do v. acórdão: *Acerca da impenhorabilidade ora discutida dispõe o artigo 833, IV do CPC: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)”.*

Resta evidenciado que as verbas elencadas, em virtude do caráter alimentar, estão abarcadas no dispositivo processual como impenhoráveis, em consonância com a disposição constitucional do art. 7º, X da CF, confira-se: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”.

Sobre o tema, a lição de Araken de Assis ressalta que “salário e remuneração designam o dinheiro recebido, em sentido restrito e amplo, pelos trabalhadores da iniciativa privada, embora o termo remuneração se aplique, por igual, ao conjunto das vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores públicos (vencimento, no singular, adicionais e gratificações)” (in Manual da Execução, 11ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 228)

Isso significa dizer que os valores percebidos como contraprestação pelo trabalho, isto é, o salário ou a remuneração do trabalhador, seja ele público ou privado, encontram garantia constitucional e processual de

impenhorabilidade, como forma de assegurar o sustento do devedor e de sua família.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Judicial. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu pedido de penhora de 20% sobre o salário da parte executada. Irresignação. Descabimento. Impenhorabilidade. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC vigente. Risco de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026892-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; j. em 11/05/2017).

“Execução – Indeferimento de penhora de salário, até o limite de 20% da retirada mensal – Impenhorabilidade dos rendimentos - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2076336-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Gil Coelho; j. em 18/05/2017).

A regra de impenhorabilidade, entretanto, comporta exceções, notadamente, nas situações previstas no §2º do artigo 833 do CPC, quais sejam: “hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, (...) bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

Ademais, entende o C. STJ que também é possível a limitação nas hipóteses em que se constata a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e/ou à subsistência da parte devedora e de sua família, independentemente da natureza do montante penhorado (vide a propósito: EREsp 1.518.169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 03/10/2018).

No caso, contudo, além do fato de que a remuneração percebida pela parte executada (servidora pública municipal) não excede a quantia equivalente a cinquenta salários-mínimos mensais, bem assim que o débito exequendo não se refere à prestação alimentícia – o que afasta, portanto, as hipóteses legais excepcionais da impenhorabilidade aqui tratada –, também é certo que o deferimento de eventual constrição sobre percentual do salário/remuneração da executada implicaria prejuízo à manutenção de seu mínimo existencial.

Veja-se que, ao que consta dos autos, a remuneração efetivamente percebida pela parte executada, anotadas as deduções legais, equivale a pouco mais de seis mil reais mensais, montante que, observada sua composição familiar com a existência de dependente menor (cf. DIRPF/2024, acostada aos autos principais), encontra-se abaixo do mínimo necessário indicado pelo DIEESE (R\$ 7.229,32, para fevereiro de 2025), sendo evidente, assim, que eventual penhora, ainda que parcial do salário, comprometeria sua subsistência e de sua família.

Além disso, e aliado ao fato de que não esgotadas todas as medidas típicas de satisfação do crédito, não há qualquer indício, ao menos por ora, de eventual abuso processual pela parte executada; vale dizer, inexistente qualquer indicativo de conduta tendente a eventual ocultação patrimonial, dissimulação de rendas recebidas, ou quaisquer outras formas de fraude, que, em tese, pudessem autorizar a flexibilização da norma restritiva ora em análise.

Logo, não se vislumbra a possibilidade de afastamento, no caso concreto, da regra geral de impenhorabilidade do salário/remuneração da executada, devendo, assim, ser mantido o indeferimento da constrição pleiteada, tal como pronunciado pelo Juízo a quo.”

Então, observado o teor do v. acórdão, relativamente às

questões referidas pela parte embargante, é de se entender justificado o decidido, observada a regra de adequação, não havendo nada para ser modificado na v. decisão, a qual não apresenta nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, e tampouco erro material.

Como ensinava Theotonio Negrão, “*Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão*” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 28ª edição, pág. 428, nota 6 ao art. 535).

Essa lição vem sendo sufragada pela jurisprudência, tanto que o E. TJ/SP decidiu que: “*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: “*Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C.*” (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

Theotonio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745)”.

Ora, como se vê no v. acórdão embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

Embargos rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator